



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 529, DE 2016
(Da Sra. Renata Abreu)**

Susta os efeitos das Resoluções nº 533, de 17 de junho de 2015, nº 541, de 15 de julho de 2015, e nº 562, de 25 de novembro de 2015, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PDC-142/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos da Resolução nº 533, de 17 de junho de 2015, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que “altera o § 3º do art. 1º da Resolução CONTRAN nº 277, de 28 de maio de 2008, de forma a tornar obrigatória a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças nos veículos escolares”, da Resolução nº 541, de 15 de julho de 2015, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que “acrescenta o § 4º ao art. 1º da Resolução CONTRAN nº 277, de 28 de maio de 2008, de forma a tornar obrigatória a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças nos veículos escolares” e da Resolução nº 562, de 25 de novembro de 2015, que “estabelece a data de 1º de fevereiro de 2017 para o início da fiscalização do uso do dispositivo de retenção para o transporte de crianças com até sete anos e meio de idade nos veículos de transporte escolar, na forma prevista pela Resolução CONTRAN nº 277, de 28 de maio de 2008”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Resolução nº 533, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, editada em 17 de junho de 2015, torna obrigatória a utilização de dispositivo de retenção para o transporte de crianças nos veículos escolares. Já a Resolução nº 541, de 15 de julho 2015, exige que crianças de até sete anos e meio sejam transportadas em cadeiras próprias à idade nos veículos escolares, sendo complementada, finalmente, pela Resolução nº 562, de 25 de novembro de 2015, que fixou nova data para início da fiscalização nesta matéria (1º de fevereiro de 2017).

O presente projeto de decreto legislativo tem a finalidade de sustar os efeitos desses três regulamentos do CONTRAN, os quais regulam a utilização das “cadeirinhas” no transporte escolar, de modo a tornar o seu uso obrigatório.

A priori, importante esclarecer que o projeto de decreto legislativo em tela fundamenta-se nas disposições do art. 49, inc. V, da Constituição da República, que estabelece:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
[...]

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Imperioso sublinhar, outrossim, que o tema regulamentado no caso em exame insere-se na esfera de competências legislativas da União, conforme dispõe o art. 22 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...]

IX - diretrizes da política nacional de transportes; [...]

XI - trânsito e transporte;

Isto posto, tem-se que os atos normativos aqui expurgados extrapolam a competência normativa do CONTRAN, vez que instituem novas obrigações à coletividade em matéria de “trânsito e transporte”, **à revelia de qualquer comando normativo primário que legitime eventual abertura regulamentar.**

Lado outro, os carros não estão preparados para receber esse tipo de dispositivo (“cadeirinha”). Uma das principais dificuldades, no Brasil, é a de adaptar o cinto de segurança com três pontas, e não apenas o equipamento de duas, atualmente utilizado. Ademais, outro ponto que merece destaque é a falta de local apto à guarda das cadeiras nas hipóteses em que o coletivo destinatário da norma estiver transportando alunos mais velhos: restringir-se-á, aqui, a própria atividade empreendida, mediante a imposição reflexa de limitações espaciais.

E, nada obstante o objetivo dessas resoluções seja assegurar a integridade de crianças, é necessário considerar as consequências práticas que essas medidas irão acarretar.

Note-se que o próprio Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, por meio da Portaria nº 466, de 16 de outubro de 2014, já se manifestou no sentido de proibir a comercialização, no mercado nacional, de dispositivo de retenção infantil cuja fixação da criança seja feita com cintos de segurança tipo abdominal de duas pontas, atualmente utilizados nesses veículos.

Destarte, as resoluções atacadas por meio deste decreto interferirão diretamente no mercado de transporte escolar. Logo, se algo vira uma regra passível de multa e não há como cumpri-la, a conclusão é que trabalhadores deixarão de transportar crianças, o que consequentemente aumentará os índices de desemprego.

Assim, os proprietários dessas modalidades de transporte serão obrigados a lançar mão de consideráveis investimentos, onerosamente excessivos, repassando, em última instância, seus custos ao consumidor.

Pela importância do tema, pedimos o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste projeto de decreto legislativo.

Sala de Sessões, em 4 de outubro de 2016.

Deputada **RENATA ABREU**
PTN-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
 XI - trânsito e transporte;
 XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
 XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
 XIV - populações indígenas;
 XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
 XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
 XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
 XX - sistemas de consórcios e sorteios;
 XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
 XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;
 XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
 XXV - registros públicos;
 XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)*

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 533, DE 17 DE JUNHO DE 2015.

Altera o § 3º do art. 1º da Resolução CONTRAN nº 277, de 28 de maio de 2008, de forma a tornar obrigatória a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças nos veículos escolares.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro- CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT; e

Considerando o que consta dos Processos Administrativos nº 80001.001777/2003-71, 80000.023423/2013-60 e 80000.021372/2014-12,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o § 3º do art. 1º da Resolução CONTRAN nº 277, de 28 de maio de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 3º As exigências relativas ao sistema de retenção, no transporte de crianças com até sete anos e meio de idade, não se aplicam aos veículos de transporte coletivo, aos de aluguel, aos de transporte autônomo de passageiro (táxi) e aos demais veículos com peso bruto total superior a 3,5t.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de fevereiro de 2016.

Alberto Angerami
Presidente

Jerry Adriane Dias Rodrigues
Ministério da Justiça

Ricardo Shinzato
Ministério da Defesa

Eduardo de Castro
Ministério dos Transportes

Página nº 02 da Resolução nº 533/2015

Alexandre Euzébio de Moraes
Ministério dos Transportes

Djailson Dantas de Medeiros
Ministério da Educação

Aristeu Gomes Tininis
Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação

Dario Rais Lopes
Ministério das Cidades

Edilson dos Santos Macedo
Ministério das Cidades

Thomas Paris Caldellas
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

Marcelo Vinaud Prado
Agência Nacional de Transportes Terrestres

RESOLUÇÃO N.º 277, DE 28 DE MAIO DE 2008

Dispõe sobre o transporte de menores de 10 anos e a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças em veículos.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 12, inciso I, da Lei 9503, de 23 de setembro de 1997 que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto 4711 de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando a necessidade de aperfeiçoar a regulamentação dos artigos 64 e 65, do Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando ser necessário estabelecer as condições mínimas de segurança para o transporte de passageiros com idade inferior a dez anos em veículos, resolve:

Art.1º Para transitar em veículos automotores, os menores de dez anos deverão ser transportados nos bancos traseiros usando individualmente cinto de segurança ou sistema de retenção equivalente, na forma prevista no Anexo desta Resolução.

§1º. Dispositivo de retenção para crianças é o conjunto de elementos que contém uma combinação de tiras com fechos de travamento, dispositivo de ajuste, partes de fixação e, em certos casos, dispositivos como: um berço portátil porta-bebê, uma cadeirinha auxiliar ou uma proteção anti-choque que devem ser fixados ao veículo, mediante a utilização dos cintos de segurança ou outro equipamento apropriado instalado pelo fabricante do veículo com tal finalidade.

§2º. Os dispositivos mencionados no parágrafo anterior são projetados para reduzir o risco ao usuário em casos de colisão ou de desaceleração repentina do veículo, limitando o deslocamento do corpo da criança com idade até sete anos e meio.

§ 3º As exigências relativas ao sistema de retenção, no transporte de crianças com até sete anos e meio de idade, não se aplicam aos veículos de transporte coletivo, aos de aluguel, aos de transporte autônomo de passageiro (táxi), aos veículos escolares e aos demais veículos com peso bruto total superior a 3,5t.

Art. 2º Na hipótese de a quantidade de crianças com idade inferior a dez anos exceder a capacidade de lotação do banco traseiro, será admitido o transporte daquela de maior estatura no banco dianteiro, utilizando o cinto de segurança do veículo ou dispositivo de retenção adequado ao seu peso e altura.

Parágrafo único. Excepcionalmente, nos veículos dotados exclusivamente de banco dianteiro, o transporte de crianças com até dez anos de idade poderá ser realizado neste banco, utilizando-se sempre o dispositivo de retenção adequado ao peso e altura da criança.

Art. 3º. Nos veículos equipados com dispositivo suplementar de retenção (*airbag*), para o passageiro do banco dianteiro, o transporte de crianças com até dez anos de idade neste banco, conforme disposto no Artigo 2º e seu parágrafo, poderá ser realizado desde que utilizado o dispositivo de retenção adequado ao seu peso e altura e observados os seguintes requisitos:

I – É vedado o transporte de crianças com até sete anos e meio de idade, em dispositivo de retenção posicionado em sentido contrário ao da marcha do veículo.

II – É permitido o transporte de crianças com até sete anos e meio de idade, em dispositivo de retenção posicionado no sentido de marcha do veículo, desde que não possua bandeja, ou acessório equivalente, incorporado ao dispositivo de retenção;

III - Salvo instruções específicas do fabricante do veículo, o banco do passageiro dotado de *airbag* deverá ser ajustado em sua última posição de recuo, quando ocorrer o transporte de crianças neste banco.

Art. 4º. Com a finalidade de ampliar a segurança dos ocupantes, adicionalmente às prescrições desta Resolução, o fabricante e/ou montador e/ou importador do veículo poderá estabelecer condições e/ou restrições específicas para o uso do dispositivo de retenção para crianças com até sete anos e meio de idade em seus veículos, sendo que tais prescrições deverão constar do manual do proprietário.

Parágrafo único. Na ocorrência da hipótese prevista no caput deste artigo, o fabricante ou importador deverá comunicar a restrição ao DENATRAN no requerimento de concessão da marca/modelo/versão ou na atualização do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT)

Art. 5º. Os manuais dos veículos automotores, em geral, deverão conter informações a respeito dos cuidados no transporte de crianças, da necessidade de dispositivos de retenção e da importância de seu uso na forma do artigo 338 do CTB.

Art 6º. O transporte de crianças em desatendimento ao disposto nesta Resolução sujeitará os infratores às sanções do artigo 168, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito nos seguintes prazos:

I – a partir da data da publicação desta Resolução as autoridades de trânsito e seus agentes deverão adotar medidas de caráter educativo para esclarecimento dos usuários dos veículos quanto à necessidade do atendimento das prescrições relativas ao transporte de crianças;

II - a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias após a publicação desta Resolução, os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito deverão iniciar campanhas educativas para esclarecimento dos condutores dos veículos no tocante aos requisitos obrigatórios relativos ao transporte de crianças;

III - Em 730 dias, após a publicação desta Resolução, os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito fiscalizarão o uso obrigatório do sistema de retenção para o transporte de crianças ou equivalente.

Art. 8º Transcorrido um ano da data da vigência plena desta Resolução, os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, bem como as entidades que acompanharem a execução da presente Resolução, deverão remeter ao órgão executivo de trânsito da União, informações e estatísticas sobre a aplicação desta Resolução, seus benefícios, bem como sugestões para aperfeiçoamento das medidas ora adotadas.

Art. 9º O não cumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará os infratores às penalidades prevista no art. 168 do CTB.

Art.10º Fica revogada a Resolução n.º 15, de 06 de janeiro de 1998, do CONTRAN

Alfredo Peres da Silva
Presidente

José Antonio Silvério
Ministério da Ciência e Tecnologia

Rui César da Silveira Barbosa
Ministério da Defesa

Elcione Diniz Macedo
Ministério das Cidades

Edson Dias Gonçalves
Ministério dos Transportes

Valter Chaves Costa
Ministério da Saúde

Marcelo Paiva dos Santos

ANEXO**DISPOSITIVO DE RETENÇÃO PARA TRANSPORTE DE CRIANÇAS EM VEÍCULOS
AUTOMOTORES PARTICULARES**

OBJETIVO: estabelecer condições mínimas de segurança de forma a reduzir o risco ao usuário em casos de colisão ou de desaceleração repentina do veículo, limitando o deslocamento do corpo da criança.

1 – As Crianças com até um ano de idade deverão utilizar, obrigatoriamente, o dispositivo de retenção denominado “bebê conforto ou conversível” (figura 1)

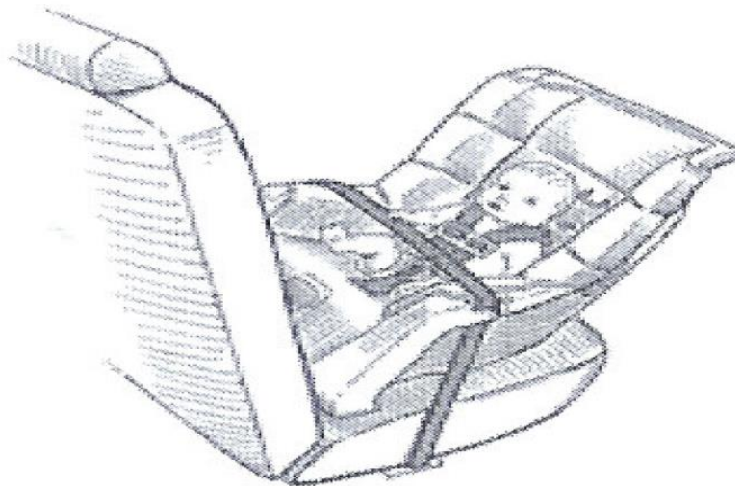


Figura 1

2 – As crianças com idade superior a um ano e inferior ou igual a quatro anos deverão utilizar, obrigatoriamente, o dispositivo de retenção denominado “cadeirinha” (figura 2)



Figura 2

3 – As crianças com idade superior a quatro anos e inferior ou igual a sete anos e meio deverão utilizar o dispositivo de retenção denominado “assento de elevação”.

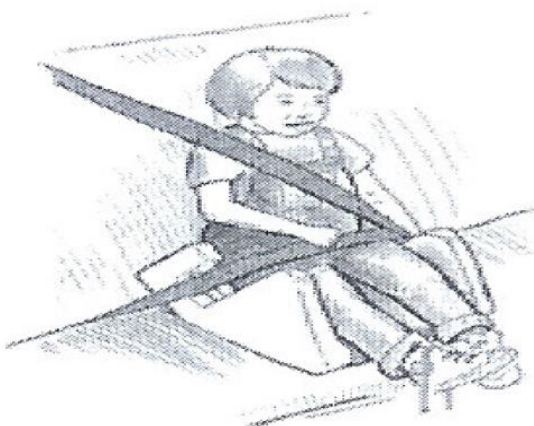


Figura 3

4 – As crianças com idade superior a sete anos e meio e inferior ou igual a dez anos deverão utilizar o cinto de segurança do veículo (figura 4)

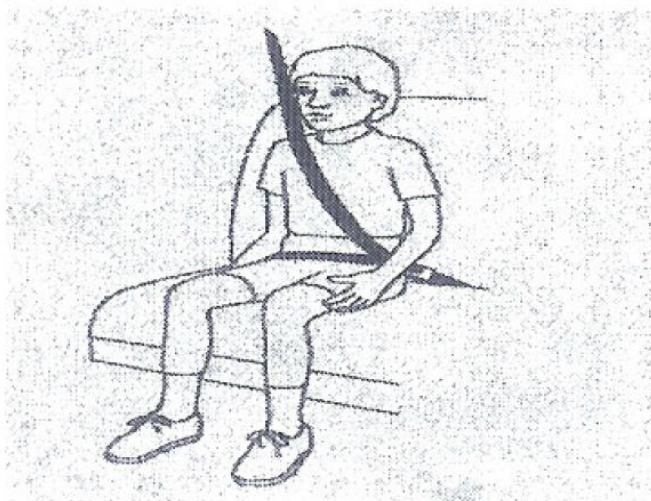


Figura 4

RESOLUÇÃO Nº 541, DE 15 DE JULHO DE 2015

Acrescenta o § 4º ao art. 1º da Resolução CONTRAN nº 277, de 28 de maio de 2008, de forma a tornar obrigatória a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças nos veículos escolares.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro- CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT; e

Considerando o que consta dos Processos Administrativos nºs 80001.001777/2003-71, 80000.023423/2013-60 e 80000.021372/2014-12,

RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar o § 4º ao art. 1º da Resolução CONTRAN nº 277, de 28 de maio de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º Todo veículo utilizado no transporte escolar, independentemente de sua classificação, categoria e do peso bruto total - PBT do veículo, deverá utilizar o dispositivo de retenção adequado para o transporte de crianças com até sete anos e meio de idade.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de fevereiro de 2016.

Alberto Angerami
Presidente

Eduardo de Castro
Ministério dos Transportes

Himário Brandão Trinas
Ministério da Defesa

José Maria Rodrigues de Souza
Ministério da Educação

Edilson dos Santos Macedo
Ministério das Cidades

Marcelo Vinaud Prado
Agência Nacional de Transportes Terrestres

Thomas Paris Caldellas
Ministério do Desenvolvimento Indústria Comércio Exterior

RESOLUÇÃO Nº 562, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015

Estabelece a data de 1º de fevereiro de 2017 para o início da fiscalização do uso do dispositivo de retenção para o transporte de crianças com até sete anos e meio de idade nos veículos de transporte escolar, na forma prevista pela Resolução CONTRAN n. 277, de 28 de maio de 2008.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT; e

Considerando o que consta dos Processos Administrativos nºs 80000.018211/2015-22, 80001.001777/2003-71, 80000.023423/2013-60 e 80000.021372/2014-12,

RESOLVE:

Art. 1º A fiscalização do uso do dispositivo de retenção adequado para o transporte de crianças com até sete anos e meio de idade, nos veículos de transporte escolar, prevista na Resolução CONTRAN nº 277, de 28 de maio de 2008, com redação dada pela Resolução CONTRAN nº 533, de 17 de junho de 2015 e pela Resolução CONTRAN nº 541, de 15 de julho de 2015, terá início no dia 1º de fevereiro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alberto Angerami
Presidente

Guilherme Moraes Rego
Ministério da Justiça

Alexandre Euzébio de Moraes
Ministério dos Transportes

Himário Brandão Trinas
Ministério da Defesa

José Maria Rodrigues de Souza
Ministério da Educação

Página nº 02, da Resolução CONTRAN nº /2015.

Luiz Fernando Fauth
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

Edilson dos Santos Macedo
Ministério das Cidades

Marcelo Vinaud Prado
Agência Nacional de Transportes Terrestre

Margarete Maria Gandini
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-INMETRO

Portaria n.º 466, de 16 de outubro de 2014.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em exercício, designado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, por Portaria publicada no Diário Oficial da União de 17 de junho de 2011, e em atendimento ao artigo 20 do Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, no inciso V do artigo 18, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275/2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Resolução Conmetro n.º 05, de 06 de maio de 2008, que aprova o Regulamento para Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de programa coordenado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro, publicado no Diário Oficial da União de 09 de maio de 2008, seção 01, páginas 78 a 80;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 491, de 13 de dezembro de 2010, que aprova o procedimento para concessão, manutenção e renovação do Registro de Objeto, publicado no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2010, seção 01, página 161;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 361, de 06 de setembro de 2011, que aprova os Requisitos Gerais de Certificação de Produto – RGCP, publicada no Diário Oficial da União de 09 de setembro de 2011, seção 01, página 76;

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento do Programa de Avaliação da Conformidade para Dispositivos de Retenção para Crianças, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar o aperfeiçoamento dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Dispositivos de Retenção para Crianças, disponibilizados no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro
Divisão de Regulamentação Técnica e Programas de Avaliação da Conformidade – Dipac
Rua da Estrela n.º 67 - 2º andar – Rio Comprido
CEP 20.251-900 – Rio de Janeiro – RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que propiciou a elaboração, em conjunto com a sociedade, dos Requisitos ora aprovados, foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 422, de 27 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 29 de agosto de 2013, seção 01, página 54 a 55.

Art. 3º Cientificar que fica mantida, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, a certificação compulsória para Dispositivos de Retenção para Crianças, a

Fl.2 da Portaria nº466 /Presi, de 16/10/2014

qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto – OCP, estabelecido no Brasil, acreditado pelo Inmetro, consoante o fixado nos Requisitos ora aprovados.

Art. 4º Determinar que, a partir da data de publicação desta Portaria, o Inmetro passará a reconhecer, para fins de ensaios dos dispositivos de retenção para crianças, a equivalência entre os relatórios de ensaios realizados de acordo com a diretiva europeia ECE 44 (revisão 04) e os relatórios elaborados com base na norma ABNT NBR 14400 e nos critérios dos Requisitos de Avaliação da Conformidade ora aprovados.

Parágrafo Único – O estabelecido no *caput* se aplica somente a relatórios de ensaios emitidos por laboratórios estrangeiros acreditados, por membro do IAAC ou ILAC, para o escopo previsto.

Art. 5º Determinar que a partir de 18 (dezoito) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os Dispositivos de Retenção para Crianças deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.

Parágrafo Único - A partir de 6 (seis) meses, contados do término do prazo fixado no *caput*, os Dispositivos de Retenção para Crianças deverão ser comercializados, no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.

Art. 6º Determinar que a partir de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os Dispositivos de Retenção para Crianças deverão ser comercializados, no mercado nacional, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.

Parágrafo Único - A determinação contida no *caput* não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior.

~~Art. 7º Cientificar que fica proibida a comercialização, por fabricantes e importadores, de dispositivo de retenção infantil cuja fixação da criança seja feita com cintos de segurança do tipo abdominal de duas pontas, denominados comumente, mas não exclusivamente, de “escudo contra impactos” (“*impact shield*”), a partir de 30 de junho de 2015, em todo mercado nacional.~~

~~Art. 8º Cientificar que fica proibida a comercialização, no mercado nacional, de dispositivo de retenção infantil cuja fixação da criança seja feita com cintos de segurança do tipo abdominal de duas pontas, denominados comumente, mas não exclusivamente, de “escudo contra impactos” (“*impact shield*”), a partir de 31 de dezembro de 2015.~~

~~Parágrafo Único – A determinação contida no *caput* não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior.~~

(Revogados pela Portaria INMETRO / MDIC número 580, de 23/11/2015)

~~Art. 9º Cientificar que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, estará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.~~

~~Parágrafo Único – A fiscalização observará os prazos fixados nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º desta Portaria.~~

(Revogados e Substituídos pela Portaria INMETRO / MDIC número 580, de 23/11/2015)

“Art. 9º Cientificar que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, estará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Parágrafo Único - A fiscalização observará os prazos fixados nos artigos 5º e 6º desta Portaria”
(N.R.)

(Redação dada pela Portaria INMETRO / MDIC número 580, de 23/11/2015)

Art. 10 Revogar, no prazo de 36 (trinta e seis) meses após a publicação deste instrumento legal, a Portaria Inmetro nº 38, de 29 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 31 de janeiro de 2007, seção 01, página 83; a Portaria Inmetro nº 419, de 22 de novembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 26 de novembro de 2007, seção 01, página 95; a Portaria Inmetro nº 007, de 09 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 10 de janeiro de 2008, seção 01, página 353, e a Portaria Inmetro nº 383, de 30 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 03 de novembro de 2008, seção 01, página 80.

Art. 11 Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OSCAR ACSELRAD



REQUISITOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE PARA DISPOSITIVOS DE RETENÇÃO PARA CRIANÇAS

1. OBJETIVO

Estabelecer os critérios para o Programa de Avaliação da Conformidade para Dispositivos de Retenção para Crianças, com foco na segurança, por meio do mecanismo de certificação, atendendo ao Regulamento Técnico da Qualidade (RTQ) para Dispositivos de Retenção para Crianças, visando o transporte seguro dos usuários.

Nota: Para simplicidade de texto, os Dispositivos de Retenção para Crianças são referenciados nestes Requisitos como “DRC”.

1.1 ESCOPO DE APLICAÇÃO

1.1.1 Estes Requisitos se aplicam aos Dispositivos de Retenção para Crianças, inclusive crianças com necessidades especiais, destinados a serem instalados em veículos rodoviários automotores de três ou mais rodas e não destinados a serem utilizados em assentos voltados para a lateral ou na área de bagagem em assentos rebatíveis.

Nota: O DRC pode ser instalado no veículo utilizando-se, para fixação no banco do veículo, do cinto de segurança do veículo ou do sistema de ancoragem ISOFIX.

1.1.2 Excluem-se destes Requisitos os DRC infláveis, bem como os DRC que não estejam previstos no subitem 1.1.1 deste RAC.

1.2 AGRUPAMENTO PARA EFEITOS DE CERTIFICAÇÃO

Para certificação do objeto deste RAC, aplica-se o conceito de modelo.

2. SIGLAS

Para fins deste RAC, são adotadas as siglas a seguir, complementadas pelas siglas contidas nos documentos complementares citados no Capítulo 3 desse RAC:

CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
DRC	Dispositivo de Retenção para Crianças

3. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Para fins deste RAC, são adotados os seguintes documentos complementares, além dos documentos descritos no RGCP.

Portaria Inmetro vigente	Regulamento Técnico da Qualidade para Dispositivos de Retenção para Crianças.
Portaria Inmetro vigente	Requisitos Gerais de Certificação de Produto – RGCP.
ABNT NBR 5426:1985	Planos de Amostragem e Procedimentos na Inspeção por Atributos.

4. DEFINIÇÕES

Para fins deste RAC, são adotadas as definições a seguir, complementadas pelas definições contidas nos documentos complementares citados no Capítulo 3.

4.1 Grupo de Massa

Classificação das faixas de massa da criança, para o uso no dispositivo de retenção para crianças.

4.2 Lote de Certificação

Conjunto de todas as unidades de DRC apresentadas simultaneamente à avaliação para a certificação, oriundas de uma mesma unidade de fabricação e que constituam um mesmo modelo. Produtos oriundos de unidades fabris diferentes não podem compor um mesmo lote de certificação. O lote de importação nem sempre corresponde ao lote de certificação, uma vez que o lote de importação pode conter mais de um modelo de DRC objeto da certificação.

4.3 Manual de Instalação

É o material impresso, contendo as informações de instalação e uso do dispositivo de retenção para crianças.

4.4 Memorial Descritivo

Relatório elaborado pelo fornecedor, contendo a descrição completa dos componentes e das características construtivas de um modelo de dispositivo de retenção para crianças.

4.5 Modelo

DRC que apresenta as seguintes características construtivas: mesmo projeto, processo produtivo, estrutura, dimensões, material, identificação de grupo(s) de massa, sistema de retenção da criança (fecho) e sistema de ancoragem no veículo.

4.6 Versão

Variação de um mesmo modelo de dispositivo de retenção para crianças, com diferentes características de revestimento ou diferentes cores do revestimento ou do material da concha do DRC, porém apresentando o mesmo desempenho nos ensaios de conformidade ao RTQ.

5. MECANISMO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

O mecanismo de avaliação da conformidade para Dispositivos de Retenção para Crianças é o da certificação.

6. ETAPAS DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

Este RAC estabelece 2 (dois) modelos de certificação distintos, cabendo ao fornecedor optar por um deles:

- a) Modelo de Certificação 5 – Ensaio de tipo, avaliação e aprovação do Sistema de Gestão da Qualidade do processo produtivo, acompanhamento através de auditorias no fabricante e ensaio em amostras retiradas no comércio.
- b) Modelo de Certificação 7 – Ensaio de Lote.

6.1 Modelo de Certificação 5

6.1.1 Avaliação Inicial

6.1.1.1 Solicitação de Certificação

6.1.1.1.10 fornecedor deve encaminhar uma solicitação formal ao OCP, fornecendo a documentação descrita no RGCP, além dos seguintes itens:

- a) informações da razão social, telefone e endereço eletrônico, endereço e CNPJ do fornecedor;
- b) memorial descritivo de cada modelo do DRC objeto da certificação, elaborado conforme Anexo B deste RAC;
- c) manual de instalação do DRC objeto da certificação.
- d) documentação do Sistema de Gestão da Qualidade do processo produtivo do DRC, elaborada para atendimento ao estabelecido neste RAC e no RGCP;

Nota: A solicitação da certificação deve ocorrer para cada modelo de DRC, sendo a certificação concedida para cada modelo aprovado.

6.1.1.2 Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação

Os critérios de Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.1.1.3 Auditoria Inicial do Sistema de Gestão

Os critérios de Auditoria Inicial do Sistema de Gestão devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.1.1.4 Plano de Ensaios Iniciais

Os critérios do Plano de Ensaios Iniciais devem seguir o estabelecido no RGCP.

6.1.1.4.1 Definição dos ensaios a serem realizados

6.1.1.4.1.1 Os ensaios que devem ser realizados devem cumprir o estabelecido no RGCP, no RTQ para Dispositivos de Retenção para Crianças e neste RAC.

6.1.1.4.1.2 Critério de Aceitação e Rejeição

6.1.1.4.1.2.1 Para a certificação é necessário que todas as unidades ensaiadas demonstrem conformidade com o estabelecido no RTQ e neste RAC. Essas amostras serão submetidas aos ensaios de prova, contraprova e testemunha.

6.1.1.4.1.2.2 Os ensaios de prova devem ser realizados, cumprindo-se o quantitativo de amostragem de prova estabelecido na Tabela 1 deste RAC. Caso haja aprovação nos ensaios de prova, o modelo representado pela amostra é considerado aprovado. Caso haja reprovação em qualquer dos ensaios de prova, devem ser realizados os ensaios de contraprova e testemunha em todos os requisitos estabelecidos no RTQ, cumprindo-se novamente os critérios de amostragem estabelecidos na Tabela 1 deste RAC.

6.1.1.4.1.2.3 Havendo reprovação em qualquer dos ensaios de contraprova, o modelo de DRC submetido aos ensaios deve ser considerado reprovado. Caso haja aprovação nos ensaios de contraprova, devem ser realizados ensaios de testemunha em todos os requisitos estabelecidos no RTQ, cumprindo-se novamente os critérios de amostragem estabelecidos na Tabela 1 deste RAC.

6.1.1.4.1.2.4 Se houver aprovação no ensaio de testemunha, o modelo de DRC é considerado aprovado. Entretanto, havendo reprovação em qualquer dos ensaios de testemunha, o modelo de DRC deve ser considerado reprovado.

6.1.1.4.2 Definição da Amostragem

6.1.1.4.2.1 Os critérios da Definição da Amostragem devem seguir as condições gerais expostas no RGCP e neste RAC.

6.1.1.4.2.2 A coleta da amostra deve ser realizada de forma aleatória, no processo produtivo do DRC objeto da solicitação, desde que o produto já tenha sido inspecionado e liberado pelo controle de qualidade da fábrica, ou na área de expedição onde o DRC é fabricado/produzido, em embalagens prontas para comercialização. O OCP deve coletar amostras (por modelo), utilizando a Tabela 1 a seguir.

Tabela 1 – Amostragem para realização dos ensaios.

GRUPO DE MASSA	QUANTIDADE DE AMOSTRAS
Grupo 0 sem base	7 amostras
Grupo 0 com base sem regulagem	7 amostras
Grupo 0 com base com regulagem	11 amostras
Grupo 0+ sem base	7 amostras
Grupo 0+ com base sem regulagem	7 amostras
Grupo 0+ com base com regulagem	11 amostras
Grupo I sem regulagem	5 amostras
Grupo I com regulagem	7 amostras
Grupo II sem regulagem	5 amostras
Grupo II com regulagem	7 amostras
Grupo III sem regulagem	5 amostras
Grupo III com regulagem	7 amostras
Grupos 0/0+ e I sem regulagem	8 amostras
Grupos 0/0+ e I com regulagem	10 amostras
Grupos 0/0+ I-II sem regulagem	10 amostras
Grupos 0/0+ I-II com regulagem	14 amostras
Grupos 0/0+ I-II-III sem regulagem	12 amostras
Grupos 0/0+ I-II-III com regulagem	18 amostras
Grupos I e II sem regulagem	7 amostras
Grupos I e II com regulagem	11 amostras
Grupos I-II-III sem regulagem	8 amostras
Grupos I-II-III com regulagem	13 amostras
Grupos II e III sem regulagem	6 amostras
Grupos II e III com regulagem	9 amostras

Nota 1: A quantidade de amostra deve considerar todos os modelos possíveis de DRC, considerada a definição do subitem 4.5.

Nota 2: Para o ensaio de DRC dos grupos 0 a I, deve ser encaminhada ao laboratório uma amostragem adicional de 4 cintos que correspondam ao mesmo lote do respectivo DRC objeto do ensaio.

6.1.1.4.2.3 Ao realizar a coleta da amostra, o OCP deve elaborar um relatório de amostragem, detalhando a data, o local e a identificação do DRC coletado. A amostra deve ser identificada, lacrada e encaminhada ao laboratório para ensaio, de acordo com o estabelecido em procedimento específico do OCP.

6.1.1.4.3 Definição do Laboratório

A definição do laboratório deve seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.1.1.5 Tratamento de Não Conformidades na Etapa de Avaliação Inicial

Os critérios para tratamento de não conformidades na etapa de avaliação inicial devem seguir o estabelecido no RGCP.

6.1.1.6 Emissão do Certificado de Conformidade

Os critérios para emissão do Certificado de Conformidade na etapa de avaliação inicial devem seguir o estabelecido no RGCP. O Certificado de Conformidade deve ter validade de 4 (quatro) anos.

6.1.2 Avaliação de Manutenção

A avaliação de manutenção deve ser programada pelo OCP, de acordo com os critérios estabelecidos no RGCP e neste RAC. A periodicidade para a Avaliação de Manutenção deve ser de 24 (vinte e quatro) meses, para auditorias e ensaios, contados a partir da data de emissão do Certificado de Conformidade.

6.1.2.1 Auditoria de Manutenção

A auditoria de manutenção deve abranger os requisitos descritos em 6.1.1.3 deste RAC.

6.1.2.2 Plano de Ensaios de Manutenção

O OCP deve coordenar a realização, a cada 24 (vinte e quatro) meses, de um ensaio completo em 100%(cem por cento) dos modelos de DRC certificados. Os critérios do Plano de Ensaios de Manutenção devem seguir o estabelecido no RGCP.

6.1.2.2.1 Definição dos Ensaios a serem realizados

Os ensaios de manutenção devem seguir o definido no subitem 6.1.1.4.1 deste RAC.

6.1.2.2.2 Definição da Amostragem de Manutenção

6.1.2.2.2.1 A definição da amostragem deve seguir os requisitos estabelecidos no RGCP, complementadas pelas condições a seguir.

6.1.2.2.2.2 O plano de amostragem para os ensaios de prova, contra prova e testemunha deve seguir o descrito no subitem 6.1.1.4.2 deste RAC.

6.1.2.2.2.3A coleta das amostras deve ser feita por modelo de DRC, no comércio, em 100% (cem por cento) dos modelos de DRC certificados.

6.1.2.2.3 Definição do Laboratório

A definição do laboratório deve seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.1.2.3 Tratamento de não conformidades na etapa de Avaliação de Manutenção

Os critérios para tratamento de não conformidades na etapa de avaliação de manutenção devem seguir o estabelecido no RGCP.

6.1.2.4 Confirmação da Manutenção

Os critérios de confirmação da manutenção devem seguir o estabelecido no RGCP.

6.1.3 Avaliação de Recertificação

Os critérios gerais de avaliação para a recertificação devem seguir o estabelecido no RGCP.

6.1.3.1 Tratamento de não conformidades na etapa de Avaliação de Recertificação

Os critérios para tratamento de não conformidades na etapa de avaliação de recertificação devem seguir o estabelecido no RGCP.

6.1.3.2 Confirmação da Recertificação

Os critérios de confirmação da recertificação devem seguir o estabelecido no RGCP.

6.2 Modelo de Certificação 7

6.2.1 Avaliação Inicial

6.2.1.1 Solicitação de Certificação

O fornecedor deve encaminhar uma solicitação formal ao OCP, fornecendo a documentação descrita no RGCP, além dos seguintes itens:

- a) informações da razão social, telefone e endereço eletrônico, endereço e CNPJ do fornecedor;
- b) memorial descritivo de cada modelo do DRC objeto da certificação, elaborado conforme Anexo B deste RAC;
- c) manual de instalação do DRC objeto da certificação;
- d) identificação dos modelos a que se refere o lote a ser certificado, devendo essa informação ser adequadamente evidenciada por meio de registros formais pelo fornecedor ao OCP;
- e) identificação do tamanho do lote a ser certificado, devendo essa informação ser adequadamente evidenciada por meio de registros formais pelo fornecedor ao OCP;
- f) definição e a identificação do lote objeto da Certificação e a Licença de Importação, quando aplicável.

Nota: A solicitação da certificação deve ocorrer para cada modelo de DRC, sendo a certificação concedida para cada modelo aprovado.

6.2.1.2 Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação

Os critérios de Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.2.1.3 Plano de Ensaios

Os critérios do Plano de Ensaios devem seguir o estabelecido no RGCP.

6.2.1.3.1 Definição dos ensaios a serem realizados

Os ensaios a serem realizados devem cumprir o estabelecido no RGCP, no RTQ para Dispositivos de Retenção para Crianças e neste RAC.

6.2.1.3.2 Definição da Amostragem

6.2.1.3.2.1 Para a certificação de lote, o OCP deverá providenciar a coleta de amostras, por modelo, conforme ABNT NBR 5426:1985, plano de amostragem simples normal, nível especial de inspeção S2, NQA 0,65.

6.2.1.3.2.2 A coleta da amostra deve ser realizada pelo OCP, com base na quantidade comprovada no momento da solicitação de certificação, no(s) lote(s) de certificação disponível(is) antes de sua comercialização.

6.2.1.3.2.3 No caso de importação fracionada, a coleta da amostra somente deve ser realizada após o recebimento de todo o lote de certificação.

6.2.1.3.3 Definição do laboratório

A definição de laboratório deve seguir o estabelecido no RGCP.

6.2.1.4 Tratamento de Não Conformidades no Processo de Avaliação de Lote

Caso haja reprovação do lote, este não pode ser liberado para comercialização e o fornecedor deve providenciar a destruição do mesmo ou a devolução ao país de origem (quando tratar-se de importação) com documentação comprobatória da providência. No caso de produto nacional, o OCP deve avaliar a possibilidade de reclassificação ou destruição do lote.

6.2.1.5 Emissão do Certificado de Conformidade

Os critérios para emissão do Certificado de Conformidade devem seguir o estabelecido no RGCP. O Certificado de Conformidade está vinculado ao lote certificado, não possuindo validade.

7 TRATAMENTO DE RECLAMAÇÕES

Os critérios para tratamento de reclamações devem seguir o estabelecido no RGCP.

8 ATIVIDADES EXECUTADAS POR OAC ESTRANGEIROS

Os critérios para atividades executadas por OAC estrangeiros devem seguir o estabelecido no RGCP.

9 ENCERRAMENTO DA CERTIFICAÇÃO

Os critérios para encerramento da certificação devem seguir o estabelecido no RGCP.

10 SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

10.1 Os critérios gerais para o Selo de Identificação da Conformidade estão contemplados no RGCP e no Anexo A deste RAC.

10.2 O Selo de Identificação da Conformidade deve ser apostado diretamente nos Dispositivos de Retenção para Crianças certificados.

11 AUTORIZAÇÃO PARA O USO DO SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

Os critérios para Autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade devem seguir o estabelecido no RGCP.

12 RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES

Os critérios para responsabilidades e obrigações devem seguir o estabelecido no RGCP.

13 ACOMPANHAMENTO NO MERCADO

Os critérios para acompanhamento no mercado devem seguir o estabelecido no RGCP.

14 PENALIDADES

Os critérios para aplicação de penalidades devem seguir o estabelecido no RGCP.

ANEXO A – SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

A.1 O Selo de Identificação da Conformidade deve ser apostado no produto, de forma clara, indelével e não violável, em local visível, impresso (em forma de adesivo ou não), podendo seguir um dos modelos descritos na Figura A.1.



Figura A.1 – Formatos e Dimensões do Selo de Identificação da Conformidade.